



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 030/68

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 05.08.68, sob a presidência do representante do Ministro da Fazenda, nos termos da disposição constante do artigo 20 de seu Regimento Interno, considerando o disposto no artigo 32, Incisos III e V, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o constante do processo CNSP-092/68-E.

R E S O L V E:

1. Para garantia de suas operações, as Sociedades Seguradoras, no encerramento do Balanço, constituirão reservas técnicas, que serão lançadas a débito da conta de Lucros e Perdas, tendo em vista fazer face aos compromissos das operações de seguros, resseguros e retrocessões no País.

2. As sociedades que operam em Ramos Elementares e em Seguro-Saúde são obrigadas a constituir as seguintes reservas técnicas:

- a) de Riscos não Expirados;
- b) de Sinistros a Liquidar;
- c) de Contingência;
- d) de Oscilação de Títulos;
- e) de Garantia de Retrocessões;

3. As Sociedades que operam no Ramo Vida são obrigadas a constituir as seguintes reservas técnicas:

- a) Matemática;
- b) de Riscos Não Expirados;
- c) de Sinistros a Liquidar;
- d) de Seguros Vencidos;
- e) de Contingência;
- f) de Oscilação de Títulos;
- g) de Garantia de Retrocessões

4. As Reservas técnicas mencionadas nos itens 2 e 3 anteriores destinam-se:

- I. a de Riscos Não Expirados, a cobrir os riscos de contratos de seguros em vigor;
- II. a Matemática, a cobrir os riscos de contratos de seguro de vida individual em vigor;
- III. a de Sinistros a Liquidar, a garantir o pagamento de indenizações por sinistros já ocorridos e ainda não liquidados;

IV. a de Seguros Vencidos, a garantir o pagamento de importâncias devidas em conseqüências de vencimentos de contratos de seguro;

V. a de Contingência, a suprir deficiências das reservas precedentes;

VI. a de Oscilação de Títulos, a cobrir, no conjunto, a desvalorização desses títulos;

VII. a de Garantia de Retrocessões, a responder, subsidiariamente, pelas responsabilidades decorrentes de retrocessões do IRB.

5 Para as Sociedades que operam em Ramos Elementares e Saúde, a Reserva de Riscos não Expirados será calculada da seguinte forma:

I. Quanto aos riscos de transportes contratados por viagens, em 25% (vinte e cinco por cento) de $3/24$ (três vinte e quatro avos) dos prêmios líquidos arrecadados nos doze meses anteriores à data da avaliação.

II. Quanto aos demais riscos:

a) para os seguros com pagamentos de prêmio por prazo determinado, em 25% (vinte e cinco por cento) dos prêmios líquidos arrecadados durante os doze meses anteriores à avaliação.

b) para os seguros com pagamento mensal de prêmio, em $1/24$ (um vinte e quatro avos) dos prêmios líquidos arrecadados nos meses anteriores à avaliação.

c) 100% (cem por cento) dos prêmios a receber na data da avaliação.

5.1 A SUSEP fixará a data em que a constituição da reserva determinada na letra “c” deste item será excluída do cálculo, tendo em vista a contabilização à base dos prêmios cobrados.

5.2 Entende-se por prêmio líquido a importância que o Segurado ou Ressegurado pagou à Seguradora ou ao Ressegurador, pelo risco assumido no contrato, deduzidas apenas a parte correspondente ao resseguro ou retrocessão, no País, e às restituições.

6. Para as Sociedades que operam no Ramo Vida, a Reserva de Riscos Não Expirados será constituída na forma do disposto na nota técnica correspondente, somente para o seguro de vida em grupo.

7. Para as Sociedades que operam em Ramos Elementares, a Reserva de Sinistro a Liquidar corresponderá, na data de sua avaliação, à importância total das indenizações a pagar por sinistros ocorridos, tomando-se por base, para o respectivo cálculo.

a) o valor convencionado, no caso de ajuste entre Segurado e Seguradora;

b) o valor reclamado pelo Segurado, quando não tenha sido impugnado pela Seguradora;

c) o valor estimado pela Seguradora e aceito pela SUSEP, quando não tenha o Segurado indicado a avaliação do dano;

d) o valor igual à metade da soma da importância reclamada pelo Segurado e da oferecida pela Seguradora, no caso de divergência de avaliações;

- e) o valor fixado por qualquer procedimento judicial, ainda que não definitivo;
- f) o valor estimado pela SUSEP, quando a Seguradora, com fundamento no contrato, se julgue desobrigada de qualquer pagamento;
- g) o valor máximo de responsabilidade por vítima, no caso de danos pessoais, no seguro obrigatório de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres.

8. Para as Sociedades que operam no Ramo Vida, a Reserva de Sinistros a Liquidar corresponderá, na data da avaliação, à importância total dos capitais garantidos a pagar em consequência de sinistros ocorridos.

9. A Reserva de Seguros Vencidos corresponderá, na data da avaliação, à importância total dos capitais garantidos a pagar, em consequência do vencimentos de contratos.

10. As Reservas Matemáticas compreenderão todos os compromissos relativos aos contratos de seguros de vida individual em caso de morte, mistos, e outros, bem como as cláusulas adicionais de dispensa de prêmios e pagamento de rendas em caso de invalidez, e aumento de capital segurado das apólices com participação em lucros.

10.1 Das Reservas Matemáticas poderão ser descontadas as parcelas ainda não amortizadas das despesas de aquisição, nas quais se compreenderão, pelo menos, a comissão do primeiro ano e o custo do exame médico.

10.1.1 As despesas de aquisição, que servirão de base ao cálculo referido neste subitem, não poderão ser superiores à diferença entre o prêmio puro do contrato e o prêmio puro de seguro temporário por um (1) ano.

10.1.2 As importâncias admitidas como despesas de aquisição das apólices em vigor deverão ser amortizadas em cinco (5) anos, por quotas iguais em cada exercício.

10.1.3 Em relação aos contratos celebrados nos doze meses anteriores à avaliação da reserva, não poderão ser descontadas as despesas superiores a 50% (cinquenta por cento) dos prêmios líquidos do primeiro ano, realmente arrecadados no citado período e relativo as apólices em vigor na data da avaliação.

10.2 As tábuas de mortalidade mínima a serem utilizadas para os seguros são: vida – CSO – 1941 a 6ª renda – RF – 5ª.

11. Para as Sociedades que operam em Ramos Elementares e Vida em Grupo, a Reserva de Contingência será formada pela acumulação de 2% (dois por cento) dos prêmios líquidos anuais até que seu valor atinja ao da metade da Reserva de Riscos Não Expirados.

12. Para as Sociedades que operam no Ramo Vida Individual a Reserva de Contingência será formada pela acumulação de 1% (hum por cento) dos prêmios recebidos, até atingir o valor de 5% das Reservas Matemáticas e, daí em diante, pela acumulação de 1/2% (meio por cento) dos prêmios recebidos, até atingir o valor de 10% das Reservas Matemáticas, não sendo obrigatório o aumento da Reserva de Contingência, enquanto ela for igual ou superior a este último limite.

13. A Reserva de Oscilação de Títulos será calculada pela diferença entre o valor regularmente contabilizado do conjunto dos títulos e o valor do mesmo conjunto em face de sua cotação nas bolsas de valores.

14. A Reserva de Garantia de Retrocessões corresponderá a 10% (dez por cento) do lucro que as operações de retrocessão com o IRB proporcionarem, anualmente, às Sociedades.

14.1 No cálculo da reserva a que se refere este item será incluída uma quota de 10% (dez por cento) dos prêmios retrocedidos, a título de absorção teórica de custos administrativos da Sociedade Seguradora.

14.2 O IRB poderá reter até 50% (cinquenta por cento) da Reserva de Garantia de Retrocessões, abonando nesse caso, juros nunca inferiores a 6% a.a. (seis por cento ao ano).

15. As Sociedades que operarem em seguros com cláusula de correção monetária destacarão, em sua contabilidade, as reservas técnicas relativas a esses Seguros.

16. Os valores representativos da cobertura das reservas técnicas que estiverem retidos pelo IRB não estão sujeitos às disposições do art. 85 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

17. A SUSEP fixará prazo para realização e comprovação dos investimentos de cobertura das reservas técnicas, que não poderá ser superior a 96, digo 95 (noventa e cinco) dias, contados da data do Balanço.

17.1 A Sociedade Seguradora que apresentar insuficiência na realização ou comprovação da cobertura das reservas será fixado um prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para regularização, sob as cominações dos artigos 87,89 e 110 do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66.

18 As Reservas técnicas constituem garantia especial dos portadores de apólices em vigor e dos credores de capitais garantidos por seguros vencidos ou sinistros ocorridos, portadores e credores esses que terão sobre tais reservas privilégio especial.

18.1 As Reservas Matemáticas não poderão ser inferiores às que corresponderem às bases técnicas em que forem calculados os prêmios.

18.2 O aviso de qualquer sinistro determinará a constituição da respectiva reserva de acordo com o disposto nesta Resolução.

18.3 Havendo resseguro ou cosseguro no País, as Sociedades farão reservas apenas da parte que estiver sob sua responsabilidade.

18.4 As reservas técnicas correspondentes às responsabilidades assumidas por sucursais no Exterior se constituirão pelas disposições legais vigentes nos respectivos países.

18.5 As reservas correspondentes aos seguros e resseguros efetuados no Exterior ficarão integralmente retidos no País.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1968

ZILAH OSWALDO BATISTA DE BARROS
Presidente